

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.000554/2002-51
Recurso nº 329.539 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.479 – 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/07/2002

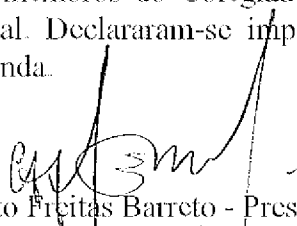
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO
ISOLADA FAITA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA.
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.

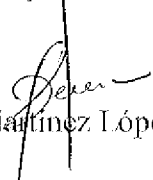
Inaplicabilidade do art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 face à
alteração legislativa ocorrida.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
providimento ao recurso especial. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros Nanci
Gama e Rodrigo Cardozo Miranda.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro
Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo
Rosenburg Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo
Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, apresentado contra o acórdão 302-129539, da então 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que deu provimento por unanimidade, ao recurso voluntário da interessada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESPACHO ANTECIPADO. ÓLEO DIESEL. A correção de dados da DI na modalidade Despacho antecipado, acompanhada do pagamento dos gravâmes que vencem a ser apurados tributos e juros moratórios constitui direito do importador beneficiário do regime de Despacho antecipado não cabendo a aplicação de qualquer penalidade, quando realizada em termos.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE/COMBUSTÍVEIS. A complementação da CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de arqueação, antes de qualquer procedimento administrativo e desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Defende a recorrente ter ocorrido divergência com outras decisões do Conselho. No entender do D. Procurador, para se aplicar a figura da denúncia espontânea deveria a denúncia vir acompanhada do recolhimento integral do tributo e acréscimos moratórios devidos. Assim, defende a aplicabilidade do art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício isolada).

O recurso foi admitido pelo despacho nº 302-0.145, de fls. 148/151, sob entendimento de terem sido preenchidos as condições de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, requer a manutenção integral do acórdão. Cita precedentes dos Conselhos de Contribuintes e do STJ favoráveis ao decidido pela Câmara recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No entender do D. Procurador, para se aplicar a figura da denúncia espontânea deveria a denúncia vir acompanhada do recolhimento integral do tributo e

acréscimos moratórios devidos. Assim, defende a aplicabilidade do art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício isolada).¹

Muito embora esta Conselheira defenda a aplicabilidade da figura da denúncia espontânea² penso que a análise racional do processo fique resolvida pela evolução legislativa.

Quando da apresentação do recurso especial (21/03/2007) inexistia previsão legal de aplicação da multa isolada.³ Inexistindo a referência, penso deixar de existir razão à recorrente.

Justifico.

Consta da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA

(...) Arts. 43, 44, inciso I e § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96

Assim, reitero, verifica-se que a multa isolada de 75% sobre o principal pago, exigida no presente auto de infração foi aplicada sob o seguinte enquadramento legal: Arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Vejamos o que diz a legislação:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide MPV nº 303, de 2006) -- (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) -- I -- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de

¹ Segundo a denúncia fiscal, laudo de arqueação apurou a descarga de óleo diesel em volume maior do que o declarado na importação. Ciente desse fato, a importadora solicitou a retificação da DI e promoveu o recolhimento do tributo, sem multa de mora, num prazo inferior a dez dias da emissão do laudo.

² Esta Conselheira defende acertada a decisão recorrida, em face da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08/09/2008, assim enunciada:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

³ A questão, objeto do recurso da Fazenda Nacional, gira em torno da espontaneidade do pagamento efetuado a destempo pela contribuinte (complemento de CIDE decorrente de aumento do valor tributável apurado através de procedimento de arqueação) que entende ser devida a multa de mora e portanto a multa de ofício isolada imposta.

~~pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~
~~II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~
~~§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~
~~I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;~~
~~II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;~~

A Medida Provisória nº 351, de 2007, foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/07 (ver art. 14). Os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, com a evolução legislativa, passaram a regular a matéria da seguinte forma:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no anuário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para.

I - prestar esclarecimentos,

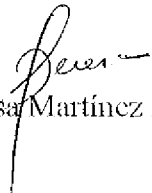
II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991,

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada referidas no dispositivo acima reproduzido, constata-se que à aplicada no presente lançamento, não mais possui previsão legal. Destarte, com fundamento no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), não há como manter a multa lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/07.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Maria Teresa Martínez López